

## **LEI MUNICIPAL Nº. 5.329, DE 17 DE JUNHO DE 2025**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) às pessoas físicas e jurídicas no município de Lucélia/SP e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 16.06.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no município de Lucélia, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

**I** - promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, vedados os débitos protestados, judicializados, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2024, relativos à cobranças de exercícios anteriores;

**II** - possibilitar a recuperação de créditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

**Parágrafo único:** O REFIS será administrado pela Diretoria do Setor de Tributos.

**Art. 2º** - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa, sejam aqueles

decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo único:** A opção será formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigência desta lei.

**Art. 4º** - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, referentes aos pagamentos dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção, sendo recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

**I** - Para pagamento em parcela única:

**a)** 100% (cem por cento) para pagamento no ato da adesão;

**b)** 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2024, estando adimplente ou inadimplente, corrigido pelo índice IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, no ato da adesão.

**II** - Para pagamento parcelado:

**a)** 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 03 meses;

**b)** 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 meses;

**c)** 30% (trinta por cento) para pagamento em até 12 meses;

**d)** sem desconto para pagamento de 13 a 36 meses.

**§ 1º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais para as pessoas físicas;

**II** - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) mensais para as pessoas jurídicas.

**Art. 5º** - Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

**§ 1º** - A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

**§ 2º** - O referido parcelamento será rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que, caso ainda não esteja, o remanescente do débito será imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

**Art. 7º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pela diretoria do setor de tributos ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pela diretoria do setor de tributos.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial, bem como a inscrever em órgãos de proteção ao crédito os débitos vencidos e não pagos previstos nesta lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único:** Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houver.

**Art. 9º** - A execução do REFIS fica incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, disposta na Lei Municipal nº. 5.235/24, bem como no Plano Plurianual 2022/2025, instituído pela Lei Municipal nº. 4.985/21.

**Art. 10** - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 31 de agosto de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO